



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 2, DE 2014

“Altera a redação dos incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142, da Constituição Federal, para estender aos profissionais do magistério das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea ‘a’.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso VIII do § 3º do art. 142, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142.

.....

§ 3º.

.....

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alíneas *a* e *c*, será transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alíneas *a* e *c*, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....
VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV, XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, o inciso XVI, alíneas *a* e *c*;

.....” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A atual Constituição Federal, em seu texto original, não vedava a acumulação de cargos públicos, exceto na hipótese de incompatibilidade de horários.

O legislador revisional, entretanto, optou por proibir a cumulação de cargos públicos ressaltando algumas situações, conforme estabelece o inciso XVI do art. 37, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº. 19, de 1998.

As exceções toleradas pelo atual texto constitucional, desde que haja compatibilidade de horários, são: **a)** a acumulação de dois cargos de professor; **b)** a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e **c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que tais acumulações não resultem em remuneração que exceda o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

É presumível que as exceções visam a atender o interesse público, seja pela atratividade que tal acumulação possa propiciar, seja por permitir melhor nível de especialização, em virtude das tipicidades das profissões.

Dentro desta ótica, temos na esfera militar questão que merece o mesmo tratamento, trata-se dos profissionais da carreira do magistério, que por restrição constitucional são impedidos de cumular dois cargos de professor, imposta pela omissão de ressalva no inciso VIII do art. 142.

Ora, tal omissão é incompatível com outros comandos constitucionais, tal como o que encerra a exigência de estabelecimento do Plano Nacional de Educação - PNE, objeto da Emenda Constitucional nº. 59, de 2009, que tem por objetivo o articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à:

- a.** erradicação do analfabetismo;
- b.** universalização do atendimento escolar;
- c.** melhoria da qualidade do ensino;
- d.** formação para o trabalho;
- e.** promoção humanística, científica e tecnológica do País; e
- f.** estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Por outra quadra, a proposta que apresentamos guarda consonância com a contida no **Projeto de Lei da Câmara nº. 103, de 2012**, que trata do PNE para o decênio que sobrevier a sua aprovação.

Com o efeito, a Meta 3 do PNE consiste em universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos, com elevação da taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%.

Hoje, com mais de oito milhões de alunos matriculados e um público alvo superior a dez milhões de jovens, o ensino médio atende muitos adultos que retornaram à escola e jovens que concluem tardiamente o ensino fundamental, de modo que, apesar de a taxa bruta de matrícula na etapa se aproximar de 84%, a líquida não chega a 52%.

A universalização da etapa até depende da melhoria do fluxo escolar no ensino fundamental e da oferta adicional de vagas para um grande número de jovens que hoje não frequentam a escola. Por isso mesmo, ela encerra desafio de magnitude considerável para muitos estados.

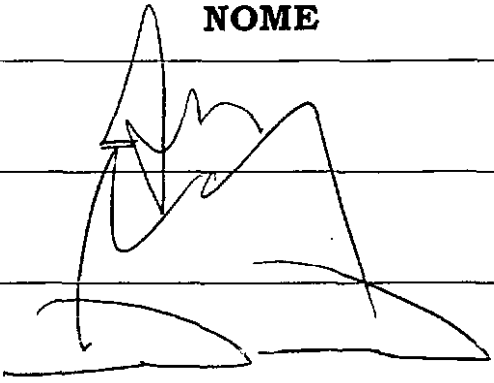
Adicionalmente, o ensino médio tem sido apontado como um dos maiores gargalos educacionais do País, por sua estrutura curricular enciclopédica e descolada dos interesses dos jovens e necessidades da vida cotidiana. Por muito tempo voltado para a preparação para o vestibular – da qual apenas uma pequena parcela dos adolescentes se beneficiava – o modelo do ensino médio atual precisa se reinventar para que a meta seja efetivamente alcançada.

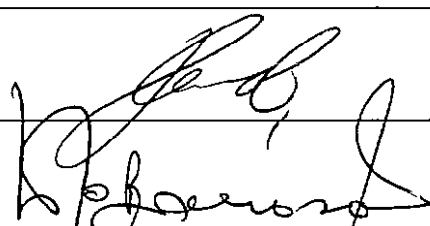
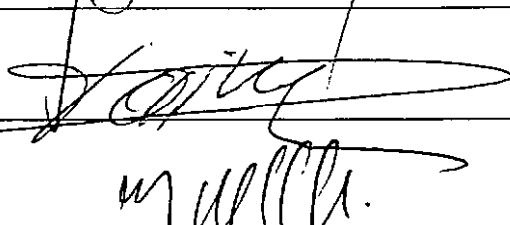
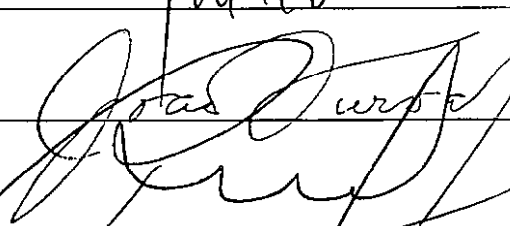
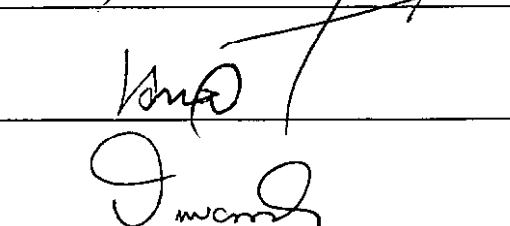
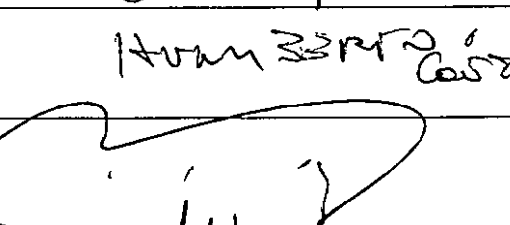
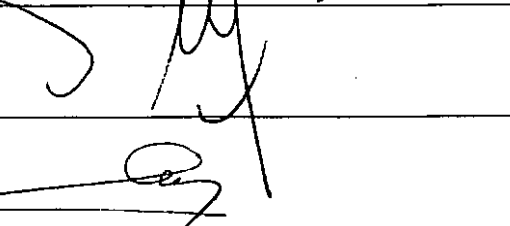
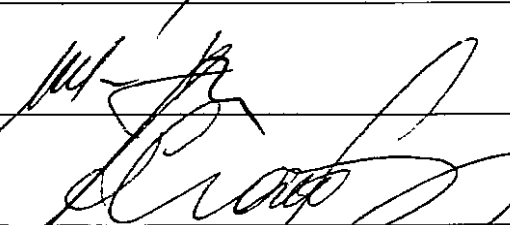
Cremos que permitir aos militares do quadro do magistério a cumulação de um segundo cargo poderá contribuir grandemente para a consecução do PNE, inclusive nas áreas em que se apresentam mais deficiente pela baixa oferta de mão de obra qualificada.

Por fim e por dever de justiça, impo-se consignar que a proposta em comento se originou de sugestão do Presidente do Senado, Senador RENANCALHEIROS, exposta durante a promulgação da EC nº. 77, de 2014, que permitiu igual cumulação aos profissionais de saúde das Forças Armadas.

Por todos estes motivos conto com o apoio de meus pares para que se possa promover essa importante alteração em nossa Carta Magna.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

ASSINATURA	NOME
1. EDUARDO LOPES	
2. RENAN CALHEIROS	
3. WALDEMIR MOKA	

I CO PASSOL	
João Pimentel	
Roberto Pimentel	
João Pimentel	
Roberto Pimentel	
ANA RITA	
João Pimentel	
Roberto Pimentel	
Wenderson Dias	
Sim	
Ana Amelia (PP/RS)	
Cyano M. Saez	
Alvaro Dias	

Glen Hoffmann	Glenn Hoffmann
Eduardo Sufyoy	Edmundo Sufyoy
Blairo Maggi	Blairo Maggi
CHRISTIAN	CHRISTIAN
RUBEN FRAEIRO	RUBEN FRAEIRO
Atades de Oliveira	Atades de Oliveira
Jacir Cayo	Jacir Cayo
José Luis Conde	José Luis Conde
Ze de Penha	Ze de Penha
Alvaro de Almeida	Alvaro de Almeida
Isa Almeida	Isa Almeida
Alvaro de Almeida	Alvaro de Almeida

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

IX - Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 12/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10244/2014